JOTA

CONTROLE PÚBLICO

A imprescritibilidade com os dias contados

TCU sinaliza possível revisão de sua antiga posição sobre prescrição da pretensão ressarcitória

GABRIELA DUQUE

15/06/2022 05:30

Fachada do Tribunal de Contas da União (TCU). Crédito: Leopoldo Silva/Agência Senado

Na última sessão do plenário do TCU, em 8 de junho de 2022, os ministros Antônio Anastasia, Vital do Rêgo, Bruno Dantas e Jorge Oliveira disseram estar "desconfortáveis" com a jurisprudência do TCU quanto ao tema da prescrição da pretensão ressarcitória do dano ao erário. A intervenção ocorreu no julgamento de processo de Tomada de Contas Especial (**TC 003.911/1999-3**), da relatoria do ministro Vital do Rêgo, que tramita na Corte há mais de 20 anos e teve por objetivo apurar débito decorrente de sobrepreço em contrato de obra pública celebrado em 1998.

Em linha com sua resistente jurisprudência, o plenário acompanhou o voto do relator pela imprescritibilidade do débito no caso. Mas o desconforto manifestado pelos ministros na sessão gerou pedido à presidência de que a matéria da prescrição da pretensão reparatória seja revisitada pelo colegiado no prazo máximo de 45 dias.

Aqui vale apresentar o contexto que ensejou o pedido.

Em 2016, o STF delimitou o alcance da parte final do art. 37, §5º, da CF[1] e fixou a tese, em sistemática de Repercussão Geral, de que "*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*" (**Tema 666**). Em 2018, excetuou da regra da prescritibilidade apenas "*as ações de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa*" (**Tema 897**).

No ano de 2020, firmou, também em Repercussão Geral, a tese de que: "*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunais de Contas*" (**Tema 899**). Embora a tese do Tema 899 tenha ficado adstrita à fase executória do débito[2], os fundamentos do respectivo acórdão deixaram clara a posição da Corte Constitucional no sentido de que a defesa da imprescritibilidade do débito não encontra abrigo no art. 37, § 5º, da CF.

O plenário do TCU vinha, até então, evitando a discussão. Seguiu aplicando seu antigo entendimento segundo o qual o débito é imprescritível[3], muitas vezes, sob o simplório argumento de que não haveria razão para alterar sua posição consolidada[4]. Como alertado em coluna anterior, **essa postura do tribunal já não tinha o apoio do seu próprio corpo técnico e do Ministério Público de Contas**.

A intervenção e pedido dos ministros na sessão do plenário sinalizam possível revisão da antiga posição. Enfim a clara divergência entre a jurisprudência do TCU e a posição do STF parece incomodar os julgadores da Corte de Contas. Realmente chama a atenção a insegurança jurídica gerada pelo isolamento e a ausência do TCU no debate jurídico sobre a prescrição da pretensão ressarcitória.

---

[1] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

[2] Cf Acórdão que julgou embargos de declarações opostos no RE 636.886.

[3] Acórdãos 18.195/2021-1ª Câmara, 16.6752021-1ª Câmara, 2.2722021-Plenário, 15.157/2021-1ª Câmara, 2.149/2021-1ª Câmara, 13.302/2021-1ª Câmara; 995/2022-Plenário

[4] Nesse sentido veja o recente Acórdão 995/2022, do Plenário.

GABRIELA DUQUE – Mestre em direito administrativo na PUC-SP. Pesquisadora do Observatório do TCU da FGV Direito SP + Sociedade Brasileira de Direito Público. Advogada no Da Fonte Advogados